

ANEXO

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00			Reabertura de Crédito Especial			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA							ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista												2.300.000
		PROJETOS												
02 122	0571 1311	Construção de Edifício-Sede da Vara do Trabalho em Olinda - PE												960.000
02 122	0571 1311 0101	No município de Olinda -PE												960.000
			F	4	2	90	0	300					1.340.000	
02 122	0571 1318	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Paulista - PE												1.340.000
02 122	0571 1318 0101	No Município de Paulista - PE												1.340.000
			F	4	2	90	0	300					2.300.000	
TOTAL - FISCAL													2.300.000	
TOTAL - SEGURIDADE													0	
TOTAL - GERAL													2.300.000	

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00			Reabertura de Crédito Especial			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA							ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista												1.323.483
		PROJETOS												
02 122	0571 127M	Restauração do Edifício-Sede do TRT da 11ª Região												1.323.483
02 122	0571 127M 0101	No Município de Manaus - AM												1.323.483
			F	3	2	90	0	350					1.323.483	
TOTAL - FISCAL													1.323.483	
TOTAL - SEGURIDADE													0	
TOTAL - GERAL													1.323.483	

SIOP Formalização nº 202

ATO Nº 8, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

Reabre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, crédito extraordinário, no valor global de R\$ 15.000,00.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 167, § 2º da Constituição Federal, c/c com o art. 64, da Lei n.º 12.309/2010, de 9 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2011, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 176, de 7 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica reaberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, crédito extraordinário, tipo 351, até o limite do saldo apurado em 31 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 15.000,00, relativo ao crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória n.º 515, de 28 de dezembro de 2010, para atender às programações constantes do Anexo deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

ANEXO

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00			Reabertura de Crédito Extraordinário			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA							ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais												15.000
		OPERACOES ESPECIAIS												
28 846	0901 0716	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos Devidos pela União, Autarquias e Fundações Públicas Federais												15.000
28 846	0901 0716 0101	No Estado do Rio de Janeiro (Crédito Extraordinário)												15.000
			F	3	1	90	0	300					15.000	
TOTAL - FISCAL													15.000	
TOTAL - SEGURIDADE													0	
TOTAL - GERAL													15.000	

SIOP Formalização nº 203

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.961, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre a nomeação, as atribuições e remuneração dos defensores dativos no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.657, de 11 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelos decretos nºs 44.045, de 25 de julho de 1958, e 6.821, de 15 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das atividades dos defensores dativos no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina;
CONSIDERANDO o princípio do contraditório e da ampla defesa previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO os princípios contidos no caput do art. 37 da referida Constituição;
CONSIDERANDO a previsão contida no art. 13 do Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº 1.897, de 6 de maio de 2009) para a designação de defensor dativo nos casos em que o denunciado não for encontrado ou for declarado revel;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal;
CONSIDERANDO o decidido nas sessões plenárias de 7 de outubro de 2010 e 13 de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º A nomeação, as atribuições e a remuneração dos defensores dativos no âmbito dos processos ético-profissionais instaurados nos Conselhos de Medicina serão operacionalizadas da seguinte forma:

§ 1º O médico declarado revel em processo-ético profissional no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina terá direito a um defensor dativo para fazer sua defesa e acompanhar todos os atos a serem praticados até o final do processo.

§ 2º Considera-se revel o médico que regularmente citado para apresentar defesa prévia deixa de fazê-lo no prazo legal.
§ 3º O defensor dativo nomeado deverá ser médico ou advogado.
§ 4º Os Conselhos Regionais e Federal de Medicina deverão nomear médicos ou advogados que se disponham a atuar como defensores dativos, os quais receberão a devida remuneração por seu trabalho.
§ 5º A remuneração constante no parágrafo anterior deverá ser fixada pelos Conselhos Regionais.
§ 6º Os conselheiros dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, no exercício da função, bem como os respectivos suplentes, não poderão ser nomeados defensores dativos.
Art. 2º No exercício da defesa dos interesses do acusado revel o defensor dativo terá ampla liberdade para fazer requerimentos e produzir provas que entenda como pertinentes ao caso concreto.
Art. 3º Nos processos em que os Conselhos Regionais nomearem o defensor dativo fica assegurada a sua atuação até o final do processo, inclusive na fase recursal.
Art. 4º Os Conselhos de Medicina poderão celebrar convênios com a Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), universidades e/ou outras instituições para a atuação na defensoria dativa.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Medicina que na data da edição desta resolução possuem sistema próprio de contratação e remuneração dos defensores dativos poderão continuar com os mesmos procedimentos.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho Federal de Medicina.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFM no 1.662/03, publicada no DOU nº 133, Seção I, p.78, de 14 de junho de 2003.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral